



PROCESSO TC – 18038/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pombal. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 019/2016, seguida do contrato nº 277/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviço na execução de processo relativo à recuperação de valores do FUNDEF. CONCESSÃO DE CAUTELAR – Decisão Singular DS1 – TC – nº 0003/2017, referendada por meio do Acórdão AC1TC 00080/2017. Suspensão no estágio em que se encontra, do procedimento licitatório, seguido de contrato, em favor do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ausência de pagamento de qualquer despesa em favor da contratada. ILEGALIDADE da contratação por Inexigibilidade nº 00019/2016. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2651/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de inexigibilidade de licitação nº 19/2016, de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF do período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da lei nº 9.424/96.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 123/129, verificou a presença de irregularidades, sugerindo a suspensão cautelar do procedimento:

Foi expedida Decisão Singular DS1-TC 00003/17 (fls. 130/150), emitindo medida cautelar, determinando ao então Prefeito do Município de Pombal que se abstinhasse de dar prosseguimento à inexigibilidade e ao contrato decorrente, além de determinar a citação de interessados, tendo os membros da 1ª Câmara referendado a Decisão Singular, conforme Acórdão AC1 TC 0080 /2017, às fls. 389/409.

Por meio da RESOLUÇÃO RPL TC 02/2007 (fls. 412/418), este Tribunal, à unanimidade, de seus dos membros decidiu:



1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;
2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;
3. Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;
4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

A Auditoria em seu relatório (fls. 511/515) fez as seguintes verificações:

Conforme consulta no SAGRES ONLINE não foram encontrados pagamentos a empresa FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ: 20.870.418/0001-67) nos exercícios de 2016 a 2022;

2. Apenas consta no ano de 2016 o Empenho nº 0010365, de 23/12/2016, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entretanto não foi procedido quaisquer pagamentos (...)

3. No tocante à existência de prorrogação contratual entre a empresa e a municipalidade, não foram encontrados registros de uma possível prorrogação, consoante TRAMITA. Importante citar, ainda, que o Contrato nº 00277/2016 encontra-se como "expirado", haja vista o fim de sua vigência ter ocorrido em 21/12/2017 (...)

À título de informação, a empresa FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS deu com baixa do CNPJ na Receita Federal, estando a mesma encerrada desde 23/12/2021 (...)

Ante o exposto, entende-se que o Acórdão AC1 TC nº 00080/2017 foi cumprido.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O Ministério Público de Contas mediante o Parecer de n.º 1445/22, fls. 523/526, fez as seguintes observações:

(...)

“Assim, de acordo com o que se infere dos autos, não houve qualquer despesa em favor do escritório advocatício em causa, inexistindo dano ao erário.

Houve, de fato, uma contratação por inexigibilidade considerada irregular, o que motivou a expedição da medida cautelar. O presente processo foi aquele em que a controvérsia das contratações para a recuperação de créditos do FUNDEF já reconhecidos judicialmente teve desdobramentos para outras contratações semelhantes. Ainda havia alguma margem para discussões acerca de tal contratação, cujas irregularidades vêm sendo demonstradas desde então, inclusive com confirmação de Tribunais Superiores”.

Ao final, opinou o Parquet no sentido de que se confirme a decisão cautelar, reconhecendo-se a ILEGALIDADE da contratação por Inexigibilidade n.º 00019/2016, com o conseqüente arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

O Relator em harmonia com o Órgão Ministerial vota pela ILEGALIDADE da contratação por Inexigibilidade n.º 00019/2016 seguida do contrato n.º 277/2016 e arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18038/16, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade n.º 00019/2016 seguida do contrato n.º 277/2016 e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 09 de novembro de 2023.

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 10:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO